



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199455 - SP (2024/0214230-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OTAVIO DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN
AGRAVANTE : OTAVIO DIAS NETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
ISABELLA BONAFIN FERNANDES - SP460763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INDEFERIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*.

1. Incompatibilidade do recurso em *habeas corpus* quando, para a desconstituição do julgado pelo tribunal de origem, exige o revolvimento fático-probatório.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição da base de convencimento indicada pelo Tribunal de origem demandaria amplo e profundo revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a motivação do acórdão recorrido aponta possível incongruência entre a quantidade das mercadorias importadas apreendidas e seu valor em comparação com a estimativa dos tributos iludidos e indícios de habitualidade delitiva.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de setembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199455 - SP (2024/0214230-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OTAVIO DIAS JUNIOR
AGRAVANTE : MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN
AGRAVANTE : OTAVIO DIAS NETO
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
ISABELLA BONAFIN FERNANDES - SP460763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO INDEFERIMENTO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. CRIME DE DESCAMINHO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*.

1. Incompatibilidade do recurso em *habeas corpus* quando, para a desconstituição do julgado pelo tribunal de origem, exige o revolvimento fático-probatório.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição da base de convencimento indicada pelo Tribunal de origem demandaria amplo e profundo revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Ademais, a motivação do acórdão recorrido aponta possível incongruência entre a quantidade das mercadorias importadas apreendidas e seu valor em comparação com a estimativa dos tributos iludidos e indícios de habitualidade delitiva.

4. Agravo regimental conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OTÁVIO DIAS JUNIOR, MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN e OTÁVIO DIAS NETO à decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão

proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento do HC n. 5033843-40.2023.4.03.0000.

No recurso apresentado a esta Corte Superior, os recorrentes postularam o trancamento de inquérito policial conduzido pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto para apuração de possível crime de descaminho, art. 334, §1º, IV do Código Penal, sob o argumento de que incidiria no caso o princípio da insignificância.

Na decisão agravada, o recurso foi denegado ao fundamento de que trancamento de inquérito policial é medida "excepcional, cabível somente quando se observa, de imediato e sem a necessidade da análise mais aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

No caso, a possível habitualidade delitiva bem como a aparente incongruência entre a quantidade e o valor das mercadorias importadas apreendidas e a estimativa dos tributos iludidos justificariam a necessidade de apuração mais detalhada dos fatos.

Ademais, a desconstituição da base de convencimento adotada pelo Tribunal de origem exigiria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, pretende a reconsideração da decisão e aborda questões relativas ao mérito da causa, atinentes à aplicação do direito material. Reitera argumentos já formulados no recurso e sustenta que não se pode reconhecer a possível habitualidade delitiva em relação ao paciente Michael Mablo Pestana Brentan (sem referência aos demais) em razão de sua primariedade. Afirma ainda, que a eventual investigação acerca da incongruência entre os valores e as quantidades de mercadorias não afastaria a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à possível incongruência entre os valores e os quantitativos da medida e o tributo aplicado inicialmente, a decisão que não proveu o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 368-385):

No caso, o Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus lá postulada com fundamento nas seguintes ponderações (fls. 262-264):

No caso em comento, o inquérito policial foi instaurado primeiramente em face do paciente MICHEL MABLO PESTANA BRENTAN que, ao ser ouvido em sede policial, referiu-se aos pacientes OTÁVIO NETO e OTÁVIO JUNIOR como proprietários da mercadoria apreendida (ID 283595728). Estes dois últimos seriam ouvidos para esclarecimentos no dia 11/01/2024 (ID 283595731), quando as investigações foram sobrestadas por força da liminar deferida nestes autos.

De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais (ID 283596383), as mercadorias foram avaliadas em **R\$ 916.480,00** (novecentos e dezesseis mil e quatrocentos e oitenta reais), na data da lavratura do correspondente **Auto de Infração, com tributos federais estimados em R\$ 3.591,81** (três mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) (grifo próprio).

O valor relativo às mercadorias e a estimativa dos tributos foram extraídos do auto de infração nº 0800100/124564 /2022, processo nº 16905.720142/2022-57 (ID 283596383, fls. 5/13) e do demonstrativo de créditos tributários evadidos (ID 283596386, fls. 85/86).

Em suas informações de ID 283944320, o Procurador da República, autoridade impetrante, expôs que o **valor dos tributos não condiz com a realidade, pois a avaliação fora realizada para fins meramente estatísticos e destoa totalmente do vultoso valor da apreensão que ultrapassa R\$ 900.000,00, bem como que há fortes indícios de reiteração da conduta de se utilizar nome de terceiro para ocultar os reais proprietários das mercadorias apreendidas** (grifo próprio).

Segue esclarecendo que **há discrepância entre o valor atribuído às mercadorias (R\$916.480,00) e a estimativa de tributos devidos (R\$ 3.591,81 sobre o valor da total da apreensão) porque incidiu apenas sobre pequena parte das mercadorias apreendidas, que percentualmente representa apenas cerca de 2,69% do universo de mercadorias apreendidas** (grifo próprio).

É plausível o apontado pelo Parquet Federal que do demonstrativo de créditos tributários evadidos (ID 283596386, fls. 85/86) **verifica-se que do conjunto de 28 (vinte e oito) itens apreendidos, e que totalizou 7.654 itens (sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro itens) foram estimados os tributos apenas das mercadorias constantes**

nos itens 27 e 28, que correspondem apenas a 206 itens. Ou seja, 7.448 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito) peças aparecem com valor zero do tributo (grifo próprio)

[...]

Além disso, cumpre observar que a motivação do acórdão recorrido aponta possível incongruência entre a quantidade das mercadorias importadas apreendidas (7.654 itens) e seu valor (R\$ 916.480,00) em comparação com a estimativa dos tributos iludidos (R\$ 3.591,81). Isso, sem dúvida, recomenda a continuidade das investigações para maior esclarecimento dos fatos.

O fundamento apresentado pelos agravantes, nesse ponto, não merece acolhimento. É perfeitamente plausível que, se em 2,69% dos itens apreendidos houve a tributação prévia no valor de R\$3.591,81 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), a análise dos demais 97,31% da mercadoria importada apreendida possa justificar a presunção de que os valores tributáveis ultrapassem os limites fixados para a aplicação do princípio da insignificância. No mínimo, revela-se necessária a continuidade do procedimento investigativo, a fim de que se possa promover a adequada e correta apuração dos fatos. Dessa forma, não é possível afirmar, com certeza, que o valor do ilícito esteja definitivamente constituído.

Já no que concerne à possível ocorrência da continuidade delitiva, que também obsta a aplicação do princípio da insignificância, a decisão agravada destaca (fl. 372):

Como visto, o primeiro fundamento apresentado para afastar a incidência do princípio da insignificância do caso concreto está apoiado na constatação de indícios de habitualidade delitiva, com a valoração de elementos que sugerem a dedicação dos investigados à prática reiterada do crime de descaminho.

Importante ressaltar, nessa questão, que os agravantes Otávio Dias Júnior e Otávio Dias Neto, aos quais foi atribuída a propriedade real dos produtos apreendidos em posse de Michael Mablo Pestana Brentan, nem sequer apresentaram as alegadas certidões a comprovar a primariedade. Além disso, conforme foi destacado na decisão agravada foi o próprio Michael Mablo Pestana Brentan que teria declarado, evidenciando a habitualidade da conduta delitiva, transcrição da decisão do Tribunal de origem (fl. 371):

Com efeito, consta dos autos que o paciente MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN declarou que é empregado das empresas pertencentes aos outros dois pacientes OTAVIO DIAS JÚNIOR e OTAVIO DIAS NETO, que se utilizaram dos dados pessoais do declarante para o despacho e transporte de mercadorias e que

procedimento foi adotado costumeiramente por eles dois, vez que são proprietários de pelo menos três lojas do mesmo ramo das mercadorias apreendidas (ID 283595728).

Desse modo, é prematura a aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho ora investigado, pois, além das investigações estarem no início, há fortes indícios de prática organizada e habitual de crime de descaminho por interpostas pessoas, que pode envolver não só a pessoa de MICHAEL.

Sobre o fundamento de que a desconstituição da base de convencimento adotada pelo Tribunal de origem demandaria amplo e profundo revolvimento de matéria fático-probatória, medida que se afigura incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*, os agravantes não se insurgiram.

Dessa forma, o que foi julgado pelo Tribunal de origem não configura ilegalidade flagrante, ao contrário, pelos elementos trazidos a juízo, a investigação precisa dos fatos é necessária para o esclarecimento e reconhecimento de materialidade e autoria, objeto do inquérito policial.

Assim, reafirmo a posição adotada na decisão agravada e considero que a desconstituição da base de convencimento indicada pelo Tribunal de origem demandaria amplo e profundo revolvimento de matéria fático-probatória, medida que se afigura incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego-lhe** provimento, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.455 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0214230-8

Número de Origem:

50040021520234036106 50338434020234030000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTAVIO DIAS JUNIOR

RECORRENTE : MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN

RECORRENTE : OTAVIO DIAS NETO

ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745

ISABELLA BONAFIN FERNANDES - SP460763

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTAVIO DIAS JUNIOR

AGRAVANTE : MICHAEL MABLO PESTANA BRENTAN

AGRAVANTE : OTAVIO DIAS NETO

ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745

ISABELLA BONAFIN FERNANDES - SP460763

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025